



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.607 - SP (2012/0051594-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES RUTPAULIS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

2. Em casos idênticos, esta Corte afastou a prescrição do fundo de direito por entender que a pretensão ao recebimento da vantagem denominada *sexta-parte*, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.607 - SP (2012/0051594-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES RUTPAULIS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental interposto contra decisão assim emendada:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

2. Em casos idênticos, esta Corte afastou a prescrição do fundo de direito por entender que a pretensão ao recebimento da vantagem denominada "Sexta-parte", por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: Precedentes: REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/11; AgRg no AREsp 3.473/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/08/2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/09/2011.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido (e-STJ fl. 381).

A Fazenda Nacional insiste na tese de que houve prescrição de fundo de direito e a matéria estaria coberta pela Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.607 - SP (2012/0051594-8)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

2. Em casos idênticos, esta Corte afastou a prescrição do fundo de direito por entender que a pretensão ao recebimento da vantagem denominada *sexta-parte*, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, não há que se aplicar a Súmula 280/STF, porquanto está-se analisando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Os agravados buscaram percepção de vantagem pecuniária denominada *sexta-parte*, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

O Tribunal de origem, ao julgar a questão, entendeu pela prescrição do próprio fundo de direito, em dissonância com o que preceitua o Enunciado 85 de Súmula desta Corte, o qual dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Em casos idênticos, o STJ afastou a prescrição do fundo de direito por entender que a pretensão ao recebimento da referida vantagem, por se vincular a ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês, conforme se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", fixando tese de que incide em tais hipóteses o verbete n. 85 da Súmula desta Corte, sendo atingidas somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 29/4/11);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. SÚMULA 85 DO STJ.

1. No que se refere à violação da Súmula 85/STJ, é comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. Esta Corte vem decidindo da mesma forma, em casos idênticos ao que ora se analisa: REsp 1.223.745-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/03/2011; REsp 1.208.181-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.207.685-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2010; REsp 1.210.936-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/10/2010; REsp 1.207.621-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/10/2010; REsp 1.199.854-SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/10/2010.

3. Conforme o entendimento do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se discutem eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração, a exemplo da parcela denominada "sexta-parte".

4. Precedentes: REsp 1.206.449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel.

Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008; AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008; REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/5/11).

Sendo assim, afastada a prescrição, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as questões de mérito que lhe foram devolvidas no recurso de apelação, por estarem vinculadas ao exame de matéria local.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0051594-8

AgRg no
AREsp 146.607 / SP

Números Origem: 053100105370 105374720108260053 990104457459

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES RUTPAULIS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES RUTPAULIS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.